



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 601, DE 2003

**Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2001 (nº 2.973/2000, na casa de origem), que dá nova redação à alínea e, do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências (disponibilidade de um canal universitário para uso compartilhado de instituições de ensino superior em locais de área de prestação de serviço).**

Relator: Senador Sérgio Cabral

### 1 – Relatório

Trata-se do exame do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 108/01 (nº 2.973/00 na Câmara dos Deputados), de autoria do nobre Deputado Aldo Rebelo, que dá nova redação à alínea e, do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

A norma em questão dispõe atualmente que a operadora de TV a Cabo deve disponibilizar um canal universitário, reservado para uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço. A proposta o autor do Projeto é a de se ampliar o acesso a esse canal gratuito de TV a Cabo a todas as Instituições de Ensino Superior localizadas no município ou municípios da área da prestação do serviço.

O Projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados na forma como apresentado e foi encaminhado ao Senado Federal.

No Senado Federal foi apresentada uma primeira emenda modificativa de autoria do ilustre Senador Romeu Tuma, que daria a seguinte redação à norma objeto do Projeto:

"Art. 23.

I –

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre universidades localizadas no município da área de prestação do serviço, podendo, excepcionalmente, dele participar, nos municípios que contem com diversas universidades, outras instituições de ensino superior que apresentem, nos últimos três anos, a maioria dos seus cursos de graduação avaliados com conceitos A ou B no Exame Nacional de Cursos e nos municípios onde não existam universidades, será permitida a participação de instituições de ensino superior que possuam pelo menos 1/3 (um terço) dos seus cursos reconhecidos pelo MEC com avaliação global A ou B, garantindo-se, neste caso, a participação preferencial das universidades que possuam campi na região."

Posteriormente, o ilustre Senador Ricardo Santos ofereceu uma segunda emenda modificativa, com o seguinte teor:

"Art. 23.

I –

e) um canal universitário, reservado para uso compartilhado entre as Instituições de Ensino Superior

e os Centros Federais de Educação Tecnológica localizados no município ou municípios da área de prestação do serviço."

O processo foi distribuído ao ilustre Senador Mauro Miranda para relatório, que optou por substitutivo com o seguinte teor:

"Art. 23.

I –

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço que apresentem, nos últimos três anos, mais de cinqüenta por cento de seus cursos de graduação com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação."

A seguir foi apresentado novo Parecer no Processo pelo ilustre Relator, Senador Mauro Miranda, concluindo pela aprovação do Projeto, na forma da emenda apresentada pelo Senador Romeu Tuma, rejeitando-se a emenda do nobre Senador Ricardo Santos.

## II – Fundamentação

A questão ora em discussão diz respeito à amplitude do acesso de Instituições de Ensino de Nível Superior ao canal gratuito de TV a cabo. Atualmente somente universidades dispõem desse favor legal. O Projeto, em sua redação original, aprovada pela Câmara dos Deputados, pretende ampliar esse acesso para toda e qualquer instituição de ensino de nível superior.

Há duas emendas oferecidas ao Projeto. A primeira, de autoria do Senador Romeu Tuma, pretende reduzir a amplitude de acesso pretendida no Projeto. A segunda, de autoria do Senador Ricardo Santos, pretende ampliar ainda mais o acesso à TV a Cabo para instituições de Ensino, em relação ao disposto no Projeto, estendendo-o não somente às Instituições de Ensino Superior, mas também aos Centros Federais de Educação Tecnológica.

A ampliação pretendida pelo ilustre Senador Ricardo Santos iria trazer o risco de uma pulverização muito grande do direito de acesso ao canal de TV a cabo, o que certamente iria comprometer em muito a qualidade da programação, devendo, por isso, ser rejeitada.

No que respeita à Emenda do ilustre Senador Romeu Tuma, a questão merece uma análise mais apurada.

As justificativas por ele apresentada para a restrição de acesso ao canal de TV a Cabo residem justamente no risco de queda de qualidade da

programação desses canais de televisão e no risco de pulverização do tempo de participação de cada instituição no horário do canal. É sabido, pelas avaliações que o MEC tem efetivado, que muitas instituições de ensino superior não têm apresentado um nível de qualidade de ensino em sala de aula razoável. É provável que esse baixo nível de qualidade seja reproduzido no canal de televisão, dessa vez atingindo não apenas os alunos matriculados, mas toda e qualquer pessoa que assistir esse canal de televisão a cabo.

A emenda do ilustre Senador Romeu Tuma, no mérito, portanto, é bastante pertinente. Até porque cria um critério de mérito para as Faculdades que pretendam participar do canal de televisão a cabo, o que certamente reverterá em proveito da busca da melhoria da qualidade ensino. Ela merece, porém, algumas considerações no sentido de aperfeiçoá-la.

Inicialmente deve ser considerado que o termo "excepcionalmente" utilizado para qualificar o acesso das demais instituições de ensino superior que não Universidades, acaba por atribuir um caráter dúbio à norma. Ou existe o direito de acesso ao canal, ou esse direito não existe. Qualificar o direito de acesso como excepcional, sem qualquer critério objetivo, traria enormes dificuldades para a aplicação da norma, já que o acesso é ordinário para quem preencha os requisitos previstos na norma.

A emenda cria também um critério diferenciado para a participação de Instituições de Ensino Superior que não são Universidades: a) nos municípios onde haja universidades, somente poderiam participar outras Instituições de Ensino Superior que tivessem a maioria dos seus cursos de graduação avaliados com conceitos A ou B no Exame Nacional de Cursos; b) nos municípios onde não haja universidades, poderiam participar Instituições de Ensino Superior que possuíssem pelo menos 1/3 dos seus cursos reconhecidos pelo MEC com avaliação global A ou B.

Esse critério diferenciado atinge o objetivo de evitar uma grande pulverização do tempo de programação, mas parece criar uma diferença de tratamento entre as Faculdades que poderia ferir o princípio da isonomia, comprometendo a constitucionalidade da norma.

Outro aspecto a ser considerado, diz respeito à própria exigência de maioria de cursos com avaliação A ou B no Exame Nacional de Cursos. A experiência tem mostrado que pouquíssimas Instituições de

Ensino Superior têm alcançado essa performance. Não há motivo para se excluir Instituições de Ensino com avaliação C, considerada satisfatória pelo MEC.

### III – Voto

Diante do exposto, tendo em vista o mérito do projeto apresentado pelo ilustre Deputado Aldo Rebelo e das alterações propostas pelo ilustre Senador Romeu Tuma, proponho a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2001, nos termos do seguinte substitutivo:

#### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1-CE

#### PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 108 (SUBSTITUTIVO), DE 2001

**Dá nova redação à alínea e do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências (disponibilidade de um canal universitário para uso compartilhado de instituições de ensino superior em locais de área de prestação de serviço).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea e do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

I –

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as Universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço, ou que tenham campi na região, bem como das demais Instituições de Ensino Superior, cuja maioria dos cursos de graduação tenha obtido avaliação A, B ou C no último Exame Nacional de Cursos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Sérgio Cabral**, Relator – **Flávio Arns** – **Roberto Saturnino** – **João Capiberibe** – **Duciomar Costa** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Mão Santa** – **Gerson Camata** – **José Jorge** – **Sérgio Guerra** – **Eduardo Azeredo** – **Leônio Pavan** – **Almeida Lima**.

**DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.**

Relator: Senador Mauro Miranda

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2001 (nº 2.973, de 2000, na Câmara dos Deputados), que “dá nova redação à alínea e, do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências (disponibilidade de um canal universitário para uso compartilhado de instituições de ensino superior em locais de área de prestação de serviço).”

De autoria do ilustre Deputado Aldo Rebelo, a presente propositura quer modificar a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a Cabo, no sentido de incluir todas as instituições de ensino superior nos benefícios ensejados pela alínea e, do inciso I do seu art. 23. Tal inciso facilita um canal de TV a Cabo para as universidades.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, Deputado Alberto Goldman.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto daquela Casa, o projeto foi aprovado por unanimidade.

No Senado Federal, tendo estado à disposição dos senhores senadores, a presente proposta recebeu emenda modificativa da lavra do Senador Romeu Tuma.

Para clareza, reproduz-se, a seguir, a alínea e, do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, com a redação aprovada pela Câmara dos Deputados:

“Art. 23.

I –

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as Instituições de Ensino Superior – IES localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço.

.....(NR)”

Segue-se a proposta de redação apresentada pelo Senador Romeu Tuma:

“e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre universidades localizadas no município da área de prestação do serviço podendo, excepcionalmente, dele participar outras instituições de ensino superior que apresentem cursos de pós-graduação stricto sensu recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES, scndo que nos municípios onde não existam universidades será permitida, em até 1/3 do horário de funcionamento do canal, a participação de outras instituições de ensino superior

que possuam cursos reconhecidos pelo MEC com avaliação global A ou B, ficando os demais 2/3 destinados à veiculação de programas de Universidades que preferencialmente possuam campus na região.”

## II – Análise

O que pretende o ilustre Deputado Aldo Rebelo, com o presente projeto, nada mais é que a ampliação do alcance do dispositivo que obriga as operadoras de TV a Cabo a tornar disponível um canal de utilização gratuita, denominado “canal universitário”. Tal canal, ao invés de reservar-se apenas às universidades, estender-se-ia a todas as instituições de nível superior de determinada localidade atingida pelo canal. Em sua justificação, o autor demonstra que a lei em vigor exclui as faculdades e centros universitários, que respondem por cerca de 60% dos cursos de comunicação social em nosso País.

Com efeito, a referida lei tem excluído, já por mais de cinco anos, todo o conjunto de instituições universitárias que não se classificam rigorosamente como universidades do benefício previsto na alínea e, do inciso I de seu art. 23. Com isso, exclui de um espaço plural e de grande potencial cultural e de formação local a grande maioria dos estudantes superiores de comunicação.

A emenda do Senador Romeu Tuma caminha na direção de mitigar a abertura pretendida pelo Autor. Sua intenção nos parece correta e louvável, uma vez que vislumbra – conforme sua justificativa – a queda de qualidade nos programas veiculados pelo canal, bem como a possibilidade de um volume tal de oferta que transforme o que poderia ser um canal “universitário” em uma “colcha de retalhos” de propaganda institucional de entidades de ensino superior.

Estabelece ele, no entanto, condições de tal ordem restritivas que o resultado pode ser igualmente inviabilizante. Exigir que as entidades participantes possuam cursos de pós-graduação stricto sensu, recomendados pela CAPES, e que tenham cursos avaliados pelo MEC com níveis A ou B, pode pôr a perder a intenção original de abertura do espaço, pretendida pelo Deputado Aldo Rebelo.

Resta-nos, diante do problema apresentado, buscar o termo ponderado, no qual veja-se contemplada a preocupação contida na emenda modificativa do Senador Romeu Tuma, ao tempo em que se preservem as intenções originais do projeto em análise. Tal termo há de ser, por sua natureza,

discutível em suas medidas. Mas esperamos que seja aceitável.

Nossa proposta é que se acatem, no mérito, as restrições pretendidas pela emenda, limitando-as, no entanto, aos critérios de avaliação do MEC. Isso porque tal avaliação já inclui em seus quesitos as “condições de oferta”, que julgam instalações, laboratórios, qualidades arquitetônicas, ergonômicas, ambientais, de salubridade e muitos outros elementos adjutórios ao puramente pedagógico, – e que compõem o conceito “acadêmico” – que muito bem substituiriam o critério “que possuam campus na região”, este sim, de difícil definição.

## III – Voto

A lacuna deixada pela lei em pauta é perfeitamente preenchida pela instrumentalidade do presente projeto. Tem ele, portanto, o condão de ajustar o espírito daquela norma à realidade nacional, razão porque voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2001, nos termos do seguinte substitutivo.

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 108 (SUBSTITUTIVO), DE 2001

Dá nova redação à alínea e do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências (disponibilidade de um canal universitário para uso compartilhado de instituições de ensino superior em locais de área de prestação de serviço).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea e do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

I –

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço que apresentem, nos últimos três anos, mais de cinqüenta por cento de seus cursos de graduação com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação ..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, – Senador Mauro Miranda.

## **RELATÓRIO**

**Relator: Senador Mauro Miranda**

### **I – Relatório**

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2001 (nº 2.973, de 2000, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação à alínea e do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências (disponibilidade de um canal universitário para uso compartilhado de instituições de ensino superior em locais de área de prestação de serviço).

De autoria do ilustre deputado Aldo Rebelo, a presente propositura quer modificar a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a Cabo, no sentido de incluir todas as instituições de ensino superior nos benefícios ensejados pela alínea e do inciso I do seu art. 23. Tal inciso faculta um canal de TV a Cabo para as universidades.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, Deputado Alberto Goldman.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto daquela Casa, o projeto foi aprovado por unanimidade.

No Senado Federal, tendo estado à disposição dos senhores senadores, a presente proposta recebeu emenda modificativa da lavra do Senador Romeu Tuma.

Para clareza, reproduz-se, a seguir, a alínea e do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, com a redação aprovada pela Câmara dos Deputados:

**I – Art. 23.**

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as Instituições de Ensino Superior (IES) localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço.

.....(NR)

Segue-se a proposta de redação apresentada pelo Senador Romeu Tuma:

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre universidades localizadas no município da área de prestação do serviço, podendo, excepcionalmente, dele participar outras instituições de ensino superior que apresentem cursos de pós-graduação **stricto sensu** recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de

Nível Superior – CAPES, sendo que nos municípios onde não existam universidades será permitida, em até 1/3 do horário de funcionamento do canal, a participação de outras instituições de ensino superior que possuam cursos reconhecidos pelo MEC com avaliação global A ou B, ficando os demais 2/3 destinados à veiculação de programas de Universidades que preferencialmente possuam campus na região.

Ato seguinte, recebe a proposta emenda do ilustre Senador Ricardo Santos, com o intuito de incluir, no projeto original, a expressão “e os Centros Federais de Educação Tecnológica localizados no município ou municípios da área de prestação do serviço”.

### **II – Análise**

O que pretende o ilustre Deputado Aldo Rebelo, com o presente projeto, nada mais é que a ampliação do alcance do dispositivo que obriga as operadoras de TV a Cabo a tornar disponível um canal de utilização gratuita, denominado “canal universitário”. Tal canal, ao invés de reservar-se apenas às universidades, estender-se-ia a todas as instituições de nível superior de determinada localidade atingida pelo canal. Em sua justificação, o autor demonstra que a lei em vigor exclui as faculdades e centros universitários, que respondem por cerca de 60% dos cursos de comunicação social em nosso País.

Com efeito, a referida lei tem excluído, já por mais de cinco anos, todo o conjunto de instituições universitárias que não se classificam rigorosamente como *universidades* do benefício previsto na alínea e do inciso I de seu art. 23. Com isso, exclui de um espaço plural e de grande potencial cultural e de formação local a grande maioria dos estudantes superiores de comunicação.

A emenda do Senador Romeu Tuma caminha na direção de mitigar a abertura pretendida pelo autor. Sua intenção nos parece correta e louvável, uma vez que vislumbra – conforme sua justificativa – a queda de qualidade nos programas veiculados pelo canal, bem como a possibilidade de um volume tal de oferta que transforme o que poderia ser um canal “universitário” em uma “colcha de retalhos” de propaganda institucional de entidades de ensino superior.

A emenda do nobre Senador Ricardo Santos, por seu turno, procura trazer de volta as formulações originais do autor, desconsiderando as questões levantadas pelo Senador Romeu Tuma. Aprovada esta emenda na forma apresentada, amplia-se,

novamente, o espectro de candidatos ao uso do canal, sem grande controle de qualidade. Constatase, da comparação das duas emendas recebidas, a necessidade de opção, por proporem elas caminhos excludentes, na condução da questão.

Resta-nos, diante do problema apresentado, buscar a opção à qual se ajuste nossa percepção do tema e que aprimore as intenções originais do projeto em análise. Tal termo há de ser, por sua natureza, aceitável, considerando a abrangência da redação oferecida pelo Senador Romeu Tuma.

### III – Voto

A lacuna deixada pela lei em pauta é perfeitamente preenchida pela instrumentalidade do presente projeto. Tem ele, portanto, o condão de ajustar o espírito daquela norma à realidade nacional, razão porque voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2001, acatando na íntegra a emenda apresentada pelo nobre Senador Romeu Tuma, rejeitando a emenda do nobre Senador Ricardo Santos.

Sala da Comissão. – Senador Mauro Miranda.

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, DE 2001

(Nº 2.973/2000, na Casa de origem)

#### EMENDA MODIFICATIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea e do inciso I do art. 23 de Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. (...)

I – (...)

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre universidades localizadas no município da área de prestação do serviço, podendo, excepcionalmente, dele participar, nos municípios que contem com diversas universidades, outras instituições de ensino superior que apresentem, nos últimos três anos, a maioria de seus cursos de graduação avaliados com conceitos A ou B no Exame Nacional de Cursos e nos municípios onde não existam universidades, será permitida a participação de instituições de ensino superior que possuam pelo menos 1/3 (um terço) dos seus cursos reconhecidos pelo MEC com avaliação global A ou B, garantindo-se, neste caso, a participação preferencial de universidades que possuam campi na região."

#### Justificação

A alteração da alínea e do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, proposta no Projeto de Lei da Câmara nº 2.973/2000, na Casa de

origem, procura estender de forma geral a participação no Canal Universitário de todas as instituições de ensino superior, sem se preocupar com a qualidade destas. Em alguns estados, como Rio de Janeiro, os dados oficiais de 2001 (MEC) indicam a existência de 112 instituições de ensino superior, sendo 66 só no município do Rio de Janeiro. No Estado de São Paulo, existem 481 instituições de ensino superior; no município de São Paulo, 138.

Entre essas instituições, boa parte oferece ensino de duvidosa qualidade, conforme pode ser constatado nos resultados do Exame Nacional de Cursos – o conhecido Provão.

Se houver a participação, por exemplo, de todas as instituições localizadas no município de São Paulo ou do Rio de Janeiro, a qualidade dos programas veiculados no Canal Universitário irá, sem dúvida, cair vertiginosamente.

Outro importante fator a ser considerado é o tempo de participação de cada instituição no horário do Canal Universitário. Como ocorre no horário reservado à propaganda eleitoral, teríamos, com a inclusão de todas as entidades de ensino superior, somente alguns poucos minutos destinados à participação de cada instituição. Isso, por si só, impediria a realização dos objetivos centrais do Canal Universitário, que é difundir novos conhecimentos, promover as artes e a cultura em geral, divulgando os debates correntes e auxiliando na formação de cidadãos críticos e conscientes de sua participação na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Para propiciar a oportunidade de participação de outras entidades de ensino no Canal Universitário, em locais onde existam diversas universidades, estamos também propondo a participação de instituições de ensino superior que ofereçam ensino de qualidade, comprovado por avaliação do MEC no Exame Nacional de Cursos, com conceitos A ou B, em pelo menos cinqüenta por cento dos seus cursos.

Sem isso, o Canal Universitário servirá apenas como veículo de propaganda de instituições com baixa qualidade de ensino.

Trata-se, portanto, de um critério justo para que se garanta a qualidade das informações veiculadas num Canal Universitário.

No caso de município que não conte com universidades, as instituições de ensino superior dessa localidade que possuam cursos reconhecidos pelo MEC com avaliação global A ou B poderão participar do Canal Universitário, garantindo-se,

neste caso, a participação preferencial de universidades que tenham campi naquela região, para que possam contribuir com a inserção de programas em pelo menos boa parte do horário de funcionamento do Canal Universitário. A exigência de conceitos globais A ou B atribuídos pelo MEC no reconhecimento dos cursos de graduação de uma instituição serve como um indicativo de qualidade dos programas a serem veiculados no Canal. A participação de universidades com campi na região só poderá trazer importantes contribuições para a qualidade dos programas a serem apresentados, ampliando a participação de entidades que possuam melhor infra-estrutura acadêmica.

É preciso deixar claro que o Canal Universitário, pela sua característica de canal a cabo, apresenta programação rotativa, ou seja, com repetição de programas em horários diversos, à semelhança do que ocorre com os canais comerciais fechados.

Devemos lembrar, ainda, que o Canal Universitário não é um laboratório experimental destinado a um curso de Comunicação Social, e sim um espaço destinado à instituição universitária, de forma plena, com a participação de toda a comunidade acadêmica, sem distinção de cursos.

Finalmente, um Canal Universitário exige grandes despesas para sua implantação e manutenção, custo que deve ser pago pelos seus participantes. Se os programas nele veiculados não forem de qualidade, o resultado poderá não compensar o investimento das instituições e levar rapidamente ao fracasso e descrédito de um projeto que poderia representar um grande passo para a disseminação do conhecimento em todas as suas dimensões.

Sala das Sessões, — **Romeu Tuma.**

**EMENDA N° – CE**

**AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 108, DE 2001  
(EMENDA MODIFICATIVA)**

Dê-se a alínea e do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995 a seguinte redação:

"Art. 23.

I –

e) Um canal universitário, reservado para uso compartilhado entre as Instituições de Ensino

Superior e os Centros Federais de Educação Tecnológica localizados no município ou municípios da área de prestação do serviço.”

**Justificação**

A redação em vigor contempla apenas as universidades, ao passo que com a aprovação da presente emenda corrigi-se a distorção gerada e recupera-se o espírito da lei que é o de permitir o acesso aos canais de TV a cabo de todas as instituições de ensino que ministrem cursos de nível superior.

A redação, Instituições de Ensino Superior provoca outra distorção, pois não contempla os Centros Federais de Educação Tecnológica, que juntos com as universidades, faculdades e centros universitários compõem o sistema nacional de entidades que ministram cursos superiores no País.

Atendendo a instituições que ministram cursos superiores no País estaremos fazendo justiça ao incluir os Centros Federais de Educação Tecnológica que hoje desempenham um papel significativo no cenário educacional brasileiro.

A permissão para que os centros federais de educação tecnológica hoje presente em vinte e dois Estados do País possam utilizar os canais de TV a cabo, permitirá a esses CEFETs oferecer um ganho enorme para as suas comunidades.

As atividades de ensino, pesquisa e extensão e produção promovidas por esses Centros que atuam, também nas áreas de Comunicação, Imagem Pessoal, Lazer e Desenvolvimento Social e Telecomunicações, ganharão dinâmica própria com a presença desse importante instrumento de apoio tecnológico, suporte para a disseminação e democratização do saber científico, tecnológico, da cultura, do entretenimento e do lazer tão raros, quase inacessíveis e fundamentais para a melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro.

Por essas razões, é que solicito dos meus pares a aprovação da Emenda que apresentamos.

Sala das Comissões. — **Ricardo Santos,**  
PSDB/ES.

Publicado no Diário do Senado Federal de 06 - 06 - 2003